



TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI e TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO PINHEIRO LTDA  
RECORRIDO: SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº DO PROCESSO: 2022.04.20.02-S/2022  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

I – FATOS

Trata-se de impugnação realizada pelas empresas GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI e TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO PINHEIRO LTDA contra os textos do edital de licitação supramencionado.

Em síntese, a impugnante GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI sustenta:

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões insertas nos ITENS 5.5.1.2 e 5.5.1.3 referente à Qualificação Técnica, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

5.5.1.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em nome do licitante, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal, obras ou serviços que necessitem de máquinas e equipamentos pesados para sua execução.



5.5.1.3. Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013).

Por sua vez a empresa TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO PINHEIRO LTDA alega que a existência de cláusulas restritivas, notadamente os itens 5.5.1.1, 5.5.1.2, 5.5.1.3, 5.5.2.1 e 5.5.2.2, destaca-se o texto do instrumento convocatório questionado:

5.5.1.1. Registro ou inscrição da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo — CAU, da região a que estiver vinculado, em plena validade, na qual conste o(s) nome(s) de seus responsáveis(eis) técnico(s), comprovando estarem aptos ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação, conforme art. 59, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.

5.5.1.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em nome do licitante, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal, obras ou serviços que necessitem de máquinas e equipamentos pesados para sua execução.

5.5.1.3. Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013).



5.5.2.1. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, de que o(s) profissional(is), comprovadamente integrante(s) do quadro permanente da licitante, executou(aram), na qualidade de responsável(is) técnico(s), obras ou serviços que necessariamente necessitem de máquinas e equipamentos pesados para sua execução.

5.5.2.2. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste edital, profissional de nível superior na área de Engenharia/Arquitetura devidamente reconhecido pela entidade competente, com registro do CRE/CAU da sede da licitante.

## II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Aduzidos suas razões, as Impugnantes requerem o provimento da presente Impugnação para retirar os itens questionados.

## III - ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Decreto nº 10.024/2019.

### **Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Com expressa previsão no item 6.1 do Edital, que, caso haja interesse na apresentar a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:



6.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

#### IV – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

6.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo em vista o transcrito alhures, as licitantes apresentaram suas impugnações dentro do prazo, sendo considerada tempestiva em atenção ao disposto os artigos citados acima, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

#### V – DO MÉRITO

É manifesto que, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.



No mesmo sentido, a Constituição Federal aduz que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF., art. 37, inciso XXI).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Assim, esta Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63).

Adentrando ao mérito da impugnação, a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo prescrita no art. 27 e seguintes:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

nº 12.440, de 2011) (Vigência)

(Redação dada pela Lei

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 27 e s/s da Lei Federal nº 8666/93.

Nesse contexto, o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados

Após análise dos itens impugnados a Administração identificou alguns requisitos que comprometem a competitividade do certame e que necessariamente **devem ser retirados**, sendo eles:

5.5.1.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em nome do licitante, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal, obras ou serviços que necessitem de máquinas e equipamentos pesados para sua execução.

5.5.1.3. Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos



ambientais, conforme Anexo | da Instrução Normativa IBAMA nº 0 de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013).  
[...]

5.5.2.1. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, de que o(s) profissional(is), comprovadamente integrante(s) do — quadro permanente da licitante, executou(aram), na qualidade de responsável(is) técnico(s), obras ou serviços que necessariamente necessitem de máquinas e equipamentos pesados para sua execução.

Sabendo que a Administração Pública tem o dever de **autotutela** de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a decisão desta Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de autoexecutoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia. Segundo o autor, (2014, p.99):

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e — em consequência — de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. Após nova análise houve a manutenção do resultado anterior, conforme descrito abaixo”.

Nesse sentido, a **autotutela** compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:



Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, resta a Administração Pública a opção da **revogação do presente certame** com o objetivo de melhor atender o interesse público face a inocência e a inoportunidade da continuidade do procedimento na forma como se encontra.

Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, a Pregoeira opina pela **REVOGAÇÃO** deste procedimento licitatório.

As demais condições impugnadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 fazendo prevalecer a sua vinculação.

#### VI – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pelas empresas **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI** e **TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO PINHEIRO LTDA** para no mérito, **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO** para retirar as cláusulas 5.5.1.2, 5.5.1.3 e 5.5.2.1 e ato contínuo a Pregoeira opina pela **REVOGAÇÃO** deste procedimento licitatório

É como decido.

Solonópole/CE, 10 de maio 2022.

*Maria Mônica Barbosa*

**Maria Mônica Barbosa**

Pregoeira

Município de Solonópole/CE